

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº OJh /18 - COSMAM

Tomba o imóvel conhecido como Parque Saint'Hilaire.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir Oliboni.

Protocolado o presente Projeto que visa o Tombamento do imóvel Parque Saint'Hilaire, o referido Projeto obedeceu seu trâmite, ou seja, foi encaminhado para análise da douta Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre, esta emite Parecer Prévio, constante na fl. 19, opinando que "a matéria examinada se insere no âmbito de competência municipal, e após exame diz nada existir que impeça a tramitação", ou seja, opina pela inexistência de óbice, mas observa:

Cabe aduzir finalmente que o enquadramento do bem no conceito de patrimônio histórico e artístico constitui matéria de mérito, a ser definida no âmbito do órgão deliberativo superior da Casa.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, esta, emite parecer pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, com o seguinte fundamento:

Com base no art. 52, §2°, inc. I, al. "a", "l", opinamos pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto", mediante cinco votos a favor e um contra o parecer.

Em razão do relatório da CCJ, este retorna ao autor para que este se manifeste quanto ao Parecer da referida Comissão, mas este se manteve silente e não contestou o referido Parecer.

Encaminhado o referido projeto à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Mercosul – Cefor –, esta acompanha o Parecer da CCJ pela existência de óbice e opina, dessa maneira, pela rejeição do projeto, com a seguinte fundamentação:



PROC. N° 0984/17 PLL N° 104/17 Fl. 2

PARECER Nº Ob /18 - COSMAM

Entretanto, muito embora a presente propositura não implique aumento de despesa ao erário municipal, como bem salientou a CCJ, para ser definido, o tombamento deve observar a tramitação de processo administrativo e é constituído mediante ato exclusivo do Poder Executivo, o qual estabelece o alcance de limitação ao direito de propriedade, havendo, portanto, incompetência do Poder Legislativo no que toca essas restrições.

Com cinco votos a favor e uma ausência, por motivo de licença, (portanto não houve unanimidade de seus membros) a Comissão opinou pela rejeição.

Encaminhado o referido Projeto à Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação – Cuthab –, acompanhando a CCJ e Cefor, esta opina pela rejeição, com o seguinte fundamento:

Como elencado anteriormente, o ato de tombamento de um bem, independentemente de sua característica, é o ato normativo de exclusiva iniciativa do Poder Executivo. Sendo assim, somando-se ao entendimento levantado nas demais Comissões Legislativas desta Casa, encaminho o Parecer pela rejeição do presente Projeto, pelas razões já expendidas.

Encaminhado o referido Projeto à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude – Cece –, acompanhando a CCJ, Cefor e Cuthab, esta opina pela rejeição.

Encaminhado o referido Projeto à Cedecondh, esta, em seu Parecer nº 011/18, opina pela aprovação do projeto com a seguinte argumentação:

Considerando que o Parque Saint'Hilaire, por seu valor e sua história, se enquadra nos ditames da legislação vigente para ser tombado como Patrimônio Histórico Cultural, Natural e Paisagístico de Porto Alegre. E, em consonância com o Parecer Prévio da Procuradoria desta Casa, manifestando-se que "a matéria objeto da Proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação", concluímos pela Aprovação do Projeto de Lei.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana — Cedecondh — opinou pela aprovação da presente Proposição com apenas quatro votos favoráveis — sendo um destes com restrições —, uma ausência, e um contra.

PROC. N° 0984/17 PLL N° 104/17 Fl. 3

PARECER Nº Oly /18 - COSMAM

Encaminhado o presente Projeto a esta Comissão para Parecer, após exame e análise se constata que o referido Projeto se insere nas exigências legais para prosseguimento e apto a obedecer seu trâmite legal, conforme art. 41 do Regimento Interno da CMPA: "art. 41. Compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar e emitir parecer sobre: VII- proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais".

Na distribuição foi designado como relator o vereador que subscreve.

É o relatório, sucinto.

Desta forma, a Comissão de Saúde e Meio Ambiente – Cosmam –, louva a intenção do autor que teve a preocupação em tombar um patrimônio de tamanha relevância, mas, tal iniciativa encontra resistência em leis pré-existentes, tais como a Lei Complementar nº 275, de 7 de abril de 1992, quando diz em seus artigos 1°, 5° e §§ 1° e 2° e art. 7°, a quem compete e quem concederá tal Tombamento, está claro que a iniciativa é do Executivo e não do Legislativo.

Cabe salientar que o Parecer da douta Procuradoria elencou as possibilidades e competência do Legislativo, sendo que o referido Projeto se enquadra nos ditames para a sua tramitação o que realmente aconteceu, mas a douta Procuradoria em seu Parecer nº 257/17, diz: "cabe aduzir finalmente que o enquadramento do bem no conceito de patrimônio histórico e artístico constitui matéria de mérito, a ser definida no âmbito do órgão deliberativo superior da Casa".

Este parágrafo somado aos três anteriores explicam as razões da rejeição do Projeto.

Assim sendo, a Cosmam opina pela rejeição do projeto.

Sala de Reuniões, 22 de março de 2018.

Vereador/José Freitas, Relator e Vice-Presidente



PROC. N° 0984/17 PLL N° 104/17 Fl. 4

PARECER Nº Ob /18 - COSMAM

Aprovado pela Comissão em 21-03-2018

Vereador Cassio Trogildo - Presidente

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Paulo Brum

Vergador Aldacir Oliboni

toytan

Vereador André Carús

CONTRA